



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288071/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1871/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Omissão quanto ao requerimento de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual sobre os fatos objeto desta Representação. Procedência, com expedição da referida determinação.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de contas em face do Acórdão 931/24 – Pleno, que julgou parcialmente procedente, em razão de falha nos controles de plantões médicos no período de 2013 a 2015; da ausência do devido planejamento para terceirização de serviços de plantões médicos, aplicando, por duas vezes, multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica ao Senhor José Carlos da Silva Maia, bem como expediu três determinações à Municipalidade.

Aponta o embargante que, em seu derradeiro parecer, além de opinar pela procedência da representação e aplicação de sanções, pugnou pela comunicação ao Ministério Público Estadual, *“em vista da gravidade dos fatos apurados e da inegável precarização dos serviços prestados pelo Município de São João do Caiuá em área essencial que é a saúde pública”, “de modo que possa apreciar a eventual necessidade de adoção de medidas em sua esfera normativa de atuação”*.

No entanto, relata que embora o Relator originário em seu voto tenha aderido à proposta ministerial, o voto divergente vencedor deixou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expressamente se manifestar sobre o item, tendo a parte dispositiva não consignado tal determinação, implicando, portanto, em omissão.

Na sequência, reitera o seu opinativo pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, sinalizando a importância da colaboração entre os órgãos, para possibilitar a atuação de cada um no âmbito de sua esfera de atribuições.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos, a fim de que seja suprida a omissão, comunicando o Ministério Público Estadual acerca dos fatos objeto da presente Representação, nos termos propugnados no Parecer nº 1237/22.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas opôs embargos de declaração suscitando ocorrência de omissão na decisão vergastada, em razão de não constar expressamente na proposta de voto divergente que se sagrou vencedora e, na sequência, na parte dispositiva da decisão, o acolhimento do requerimento de expedição de comunicação dos fatos objeto destes autos ao Ministério Público Estadual.

Da leitura da fundamentação do voto divergente, consta em seu último parágrafo o acompanhamento das demais determinações acolhidas pelo voto do relator originário (peça 165, fls. 37¹), no entanto, na parte dispositiva do Acórdão efetivamente não constou a determinação de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Sendo assim, procedem os presentes embargos, devendo ser suprida a omissão contida no Acórdão 931/24 - Pleno, para o fim de determinar a comunicação dos fatos objeto desta Representação ao Ministério Público Estadual, franqueando-lhe o acesso a sua íntegra.

3. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para

¹ "(...) No mais, acompanho a proposta de expedição das demais determinações, em sua integralidade".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o fim de determinar a comunicação dos fatos objeto desta Representação ao Ministério Público Estadual, franqueando-lhe o acesso a sua íntegra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Embargos de Declaração, para no mérito, julgar pelo provimento, opostos pelo Ministério Público de Contas, para o fim de determinar a comunicação dos fatos objeto desta Representação ao Ministério Público Estadual, franqueando-lhe o acesso a sua íntegra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente